



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

24/06/11

[Signature]

07/06/11

LEI Nº 1.975/2011, de 03 de junho de 2011.

Regulamenta a destinação e utilização de recursos orçamentários, para atender a necessidade de pessoas físicas em situação de vulnerabilidade social, autorizando o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais e de caráter de emergência, na forma que específica.

CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo a regulamentação da destinação de recursos previstos no orçamento municipal para atender às pessoas em situação de vulnerabilidade social do município, na forma de benefícios eventuais, visando suprir as necessidades consideradas urgentes e de pequeno valor econômico, fixando, para tanto, critérios para sua concessão.

§ 1º Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por vulnerabilidade temporária, natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, com prioridade para a criança, a família, o idoso, o portador de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidades públicas (art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993).

§ 2º Pessoas em situação de vulnerabilidade social são aquelas que integram famílias, cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo ou que não disponham de meios para suprir as suas necessidades.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos especificamente destinados à finalidade desta Lei, para atender aquelas pessoas físicas que se enquadrem no § 2º do art. 1º desta Lei, especialmente em relação a:

- a) pagamentos de contas de água e luz, quando o não pagamento causar risco à sobrevivência;
- b) custeios dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

[Signature]

- c) aquisições de passagens para transportes rodoviários, aéreos intermunicipais e interestaduais;
- d) aquisição de material de construção, elétricos e hidráulicos que possa diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança, promovendo pequenos reparos na moradia;
- e) aquisição de gênero alimentício;
- f) aquisições de colchões, redes, agasalhos e vestuário;
- g) aquisições de materiais para alojamento, moradias provisórias e prestações para aluguel temporário;
- h) aquisição de material de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades;
- i) benefício natalidade;
- j) benefício funeral.

Art. 3º. Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser concedidos na forma de prestação de serviços ou de pecúnia, devendo esta ser suficiente para cobrir o custeio de despesas equivalentes.

§ 1º Os beneficiários eventuais deverão ser previamente cadastrados na Secretaria de Cidadania e Promoção Social, devendo contar do cadastro, em relação ao beneficiário eventual e as pessoas que componham a sua família, como dependentes, o nome completo, a data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço, além de outros dados que seja indispensável à perfeita identificação do beneficiário.

§ 2º No ato do cadastramento o beneficiário eventual deverá assinar um termo declarando preencher as condições da presente Lei, sob pena de ser punido civil e penalmente, se não estiver dentro dos requisitos que rege esta Lei.

§ 3º Caso cesse a situação de carência prevista nesta Lei, o beneficiário eventual tem a obrigação de informar tal circunstância, para fins de que seja atualizado o seu cadastro, ou a fim de que nele constem informações de que não mais tem direito aos benefícios eventuais nesta Lei, sob pena de ser punido civil e penalmente.

§ 4º O benefício poderá ser concedido através de representante legal devidamente constituído através de procuração pública com poderes especiais e específicos.

Art. 4º. O benefício natalidade é destinado a toda a família e terá preferencialmente entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe;

§ 1º O benefício natalidade poderá ser concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, que consistem no enxoval do recém-nascido, incluído itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.



Art. 7º. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos, e podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada mediante procuração pública com poderes especiais para tal finalidade.

Art. 8º. A utilização de recursos, para os fins previstos nesta Lei deverá ser feita na estrita observância dos limites impostos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. Para a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, o beneficiário ou seu representante legal, deverá assinar termo ou recibo circunstaciado, onde, obrigatoriamente, ficará consignado o valor e a especificação do benefício, e, ainda, o nome completo, endereço e documento de identificação do mesmo.

Art. 10. A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previstos nesta Lei, deverá ser feito pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão ou Secretaria competente, e observado os princípios de direito administrativo e as normas legais pertinentes.

Art. 11. Eventual necessidade de ampliação de dotação orçamentária ou de acrescer custos adicionais em decorrência das despesas instituídas por esta Lei, não previstos no orçamento em vigor, deverão, na forma da Legislação Federal pertinente, ser submetido à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12. Eventuais omissões nesta norma poderão ser supridas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e convalidando-se estes a partir de 02 de janeiro de 2009.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, em 03 de junho de 2011.


CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA
Prefeito Municipal

PGM



07/06/11

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

LEI Nº 1.974/2011, de 03 de junho de 2011.

Abre Crédito Suplementar ao orçamento do presente exercício, na forma que especifica.

CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento do presente exercício, decorrente de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite de 20% (vinte por cento).

Art. 2º. A abertura do crédito suplementar é destinado ao reforço de dotações orçamentárias nos limites e fontes de recursos na forma disposta no artigo 43, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 3º. O Crédito Suplementar de que trata o art. 1º desta lei fica condicionado e limitado à arrecadação efetiva da receita proveniente do presente exercício financeiro.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2011.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 03 de junho de 2011.


CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL